

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014443/92-92  
Recurso nº. : 00.436  
Matéria: : PIS DEDUÇÃO DO IR : Exerc. 1.987  
Recorrente : SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE  
ENGENHARIA S.A.)  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.020

**PIS-DEDUÇÃO DO IR - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS - DECORRÊNCIA:** Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência do processo principal, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

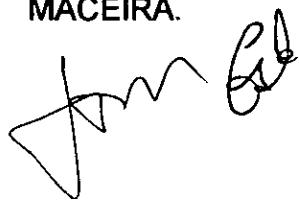
  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo nº. : 10880.014443/92-92  
Acórdão nº. : 108-05.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÉA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. M. C. M.' followed by a stylized 'f'.

Processo nº. : 10880.014443/92-92

Acórdão nº. : 108-05.020

Recurso nº. : 00.436

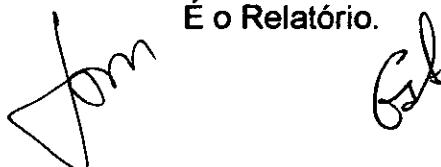
Recorrente : SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.)

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição destinada ao PIS, na modalidade de Dedução do IR, na forma da Lei Complementar 07/70 e legislação superveniente, por decorrência de outro auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por ter a fiscalização constatado a ocorrência de omissão de receitas quantificada através de Passivo Fictício, e glosa de despesas não comprovadas, procedimentos que resultaram na redução indevida da base tributável do período de apuração de 01.07.86 a 31.12.86, conforme consta do processo principal relativo ao IRPJ, sob nº 10880.014442/92-20.

O lançamento foi mantido em julgamento de primeira instância, seguindo a decisão prolatada no processo matriz. No recurso voluntário acostado às fls. 34/36 reitera a Recorrente que sejam adotadas as razões já oferecidas no processo principal, anexadas por cópia, pela estreita relação de causa e efeito.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.014443/92-92  
Acórdão nº. : 108-05.020

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

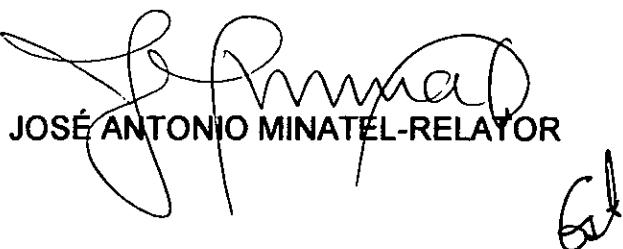
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que  
dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, o crédito tributário controlado neste processo  
está sustentado na mesma matéria fática que instrui o processo administrativo nº  
10880.014442/92-20, relativo ao IRPJ, que já foi submetido a exame desta Colenda  
Câmara, através do Recurso nº 108.310, onde proferi voto no sentido de cancelamento  
daquela exigência, por não estar caracterizada a omissão de receita com base na acusação  
de "Passivo Fictício", assim como para restabelecer a dedutibilidade das despesas glosadas  
no período-base de 1.986.

Afastados os pressupostos que sustentavam a exigência relativa ao  
processo principal, igual providência se impõe no lançamento efetuado pela via reflexiva,  
pela estreita relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso,  
para cancelamento do lançamento relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IR.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR